



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
GABINETE DA PREFEITA

1

**LEI MUNICIPAL Nº 406/2011/GAB/PMLJ, 15 de dezembro de 2011.**

Dispõe sobre a restrição de circulação, carga e descarga de veículos automotores pesados, em períodos, horários e vias especificadas, estabelecendo critérios de mobilidade urbana no âmbito de Laranjal do Jari e dá outras providências.

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA EURICELIA MELO CARDOSO**, Prefeita Municipal de Laranjal do Jari.

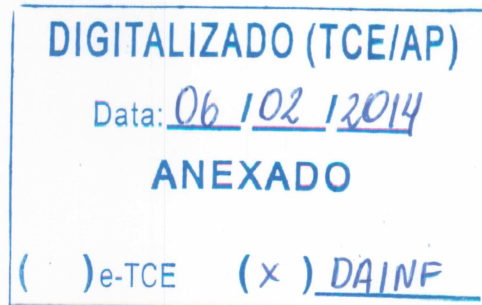
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPITULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica proibida a circulação de veículos automotores pesados com carga e descarga em toda extensão da Avenida Tancredo Neves, Avenida José Cesário, Rua Rio Branco, Rua da Usina, compreendida a área Comercial, no âmbito de Laranjal do Jari, nos seguintes dias e horários:

- I- De Segunda a Sábado: das 06 às 20 horas;
- II- Aos Domingos: das 06 às 14 horas



*"Laranjal com Responsabilidade"*

Avenida Tancredo Neves, 2425 – Agreste – Laranjal do Jari/AP CEP 68.920-000  
Tel: 96 3621-1102 – Gabinete da Prefeita



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

2

Parágrafo único: para efeito do disposto desta Lei, entendem-se como veículos automotores pesados:

- a) Os de dois eixos, que possuam carga superior a uma tonelada;
- b) Os de três ou mais eixos, articulado ou não, independente do peso.

**Art. 2º** Ficam excepcionados da restrição prevista no artigo anterior, nos períodos adiante especificados e em observância às demais condições estabelecidas nesta Lei, os caminhões que prestam os seguintes serviços:

I- Por período integral:

- a) De urgência;
- b) Socorro mecânico de emergência;
- c) Obras e serviços de emergência;
- d) Acesso a estacionamento próprio;
- e) Correio;
- f) Serviço emergencial de sinalização de trânsito.

II- No período das 06H às 16H:

- a) Obras e serviços de infra-estrutura urbana;
- b) Feiras livres;
- c) Mudanças;
- d) Coleta de lixo;
- e) Remoção de terra em obras civis.

III- No período das 06H às 12H: transporte de produtos alimentícios perecíveis;

IV- No período das 10H às 16H:

- a) Remoção de entulho e transporte de caçambas;
- b) Prestação de serviços públicos essenciais;
- c) Transporte de produtos perigosos de consumo local;



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
GABINETE DA PREFEITA

3

V- No período das 10H às 20H: transporte de valores.

§ 1º Consideram-se como em serviços de urgência, nos termos do artigo 29, inciso VII do CTB, os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, devidamente identificadas por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

§ 2º Os produtos perigosos de consumo local referidos na alínea “C” do inciso IV deste artigo deverão ser transportados por veículos de até dois eixos traseiros.

CAPITULO II

DAS CONDIÇÕES RELATIVAS AO TIPO DE ATIVIDADE

DAS OBRAS E SERVIÇOS EMERGENCIAIS

**Art. 3º** Fica autorizado, pelo período de quarenta e oito horas, o trânsito de caminhões para execução de obras de emergência, a partir do horário do início da execução das obras ou dos serviços comunicado ao órgão de trânsito, por meio da autarquia municipal de trânsito.

§ 1º Entende-se por obra ou serviço de emergência, para efeitos desta Lei, aquele que decorre de caso fortuito ou força maior, em que há necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população e que não pode sofrer interrupção, sob pena de danos à coletividade.

§ 2º A caracterização de emergência é de responsabilidade do executor da obra ou serviço, que deverá encaminhar a Coordenadoria Municipal de Trânsito - CMT -, juntamente com a comunicação citada no caput deste artigo, laudo técnico ou



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
GABINETE DA PREFEITA

4

relatório circunstanciado, firmado pelo engenheiro responsável, com indicação das obras ou serviços necessários e prazo estimado de duração.

**Art. 4º** Caso seja necessário tempo superior às 48H para a obra ou serviço emergencial, o trânsito de caminhão será autorizado, por período integral, mediante autorização especial, de emergência, com prazo de validade máximo de quinze dias.

**Parágrafo único.** A autorização especial, de emergência, referida no caput deste artigo, deverá ser solicitada a partir do primeiro dia útil ao início da execução da obra ou serviço de emergência, mediante o encaminhamento do original da comunicação e também do laudo técnico ou relatório referido no caput, §2º do artigo 1º, contendo eventuais modificações complementares, e quando for o caso, o alvará ou autorização da obra ou serviço de emergência, emitido pelo órgão público competente.

**Art. 5º** Nas hipóteses previstas nos artigos anteriores, eventual condição específica de acesso, parada e estacionamento para realização dos serviços emergenciais serão determinados pela equipe operacional da CMT, acionada para acompanhamento dos serviços.

**Art.6º** Caso os serviços ou obras emergenciais não sejam finalizados no prazo de validade da autorização prevista no artigo 2º, ficará descaracterizada a emergência.

SEÇÃO I

DO ACESSO AO ESTACIONAMENTO PRÓPRIO

**Art. 7º** Fica autorizada, mediante autorização especial, por período integral, a circulação do caminhão que se encontre exclusivamente no trajeto de entrada ou saída da vaga própria, ou locada para fins de estacionamento próprio, em imóveis no âmbito de Laranjal do Jari.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
GABINETE DA PREFEITA

5

SEÇÃO II

OBRAS E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA

**Art. 8º** Fica autorizado, mediante autorização especial e comprovante do serviço, o trânsito do caminhão destinado à execução de obras e serviços para implantação, instalação e manutenção de redes e equipamentos de infra-estrutura urbana, exceto os serviços públicos essenciais devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º Entende-se por obras e serviços para implantação, instalação e manutenção de redes e equipamentos de infra-estrutura urbana, para efeito desta Lei, os atinentes à:

- I- Energia elétrica;
- II- Iluminação pública;
- III- Água e esgoto;
- IV- Telecomunicações;
- V- Vias e logradouros públicos;
- VI- Sinalização viária;
- VII- Transporte público;
- VIII- Outros correlatos e afins.

SEÇÃO III

FEIRAS LIVRES

**Art. 9º** Fica autorizado, mediante autorização especial, no período das 6H às 16H horas, o trânsito de caminhão desde que para acesso a feiras livres localizadas em Laranjal do Jari.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
GABINETE DA PREFEITA

6

**Parágrafo único.** O caminhão citado no caput deste artigo deverá portar obrigatoriamente autorização da CMT, comprovando que o veículo é destinado exclusivamente à prestação de serviços da feira livre.

**Art. 10** Fica autorizado, mediante autorização especial, no período da 06H às 16H, o trânsito de caminhão em prestação de serviços de mudança no âmbito de Laranjal do Jari, mediante porte de comprovante contendo referência da via ou logradouro a ser acessado.

SEÇÃO IV

TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS

**Art. 11** Fica autorizado, mediante autorização especial, no período das 06H às 12H, o trânsito de caminhões para entrega de produtos alimentícios perecíveis nos locais, com pelo menos metade da carga constituída por este tipo de produto e mediante porte do respectivo comprovante.

§ 1º No caso da entrega já ter sido efetuada, o caminhão deverá portar comprovante de entrega com data e hora do recebimento.

§ 2º Entende-se por produtos alimentícios perecíveis, para efeitos desta Lei, todo o alimento alterável ou não estável à temperatura ambiente, conforme descritos a seguir:

- I- Ovos em casca ou processados, bem como subprodutos.
- II- Crustáceos, moluscos e frutos do mar vivos ou frescos.
- III- Todos os alimentos, processados ou não, congelados ou super gelados.
- IV- Carnes, aves, peixes e derivados.
- V- Leite in natura e derivados.
- VI- Gelo.
- VII- Frutas e legumes frescos.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
GABINETE DA PREFEITA

7

VIII- Todos os alimentos que precisem estar, obrigatoriamente, em temperaturas estabelecidas por legislação específica.

SEÇÃO V

TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS DE CONSUMO LOCAL

**Art. 12** Fica autorizado o trânsito de até dois eixos traseiros destinados ao transporte de produtos perigosos de consumo local, para fins de estabelecimento no local, desde que identificados na forma estabelecida pela legislação específica, observadas as normas para este tipo de transporte.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, são considerados os seguintes produtos perigosos de consumo local, identificados pelos números que lhes foram atribuídos pela ONU:

- I- Óleo diesel 1202;
- II- Gasolina 1203 gás de petróleo, liquefeito 075;
- III- Nitrogênio comprimido 1066;
- IV- Oxigênio comprimido 1072;
- V- Álcool combustível 1170, entre outros.

SEÇÃO VI

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

**Art. 13** Fica autorizado o trânsito de caminhão, no período das 10H às 16H, para prestação de serviços essenciais, desde que esteja devidamente autorizado pelo



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

8

órgão competente e identificado como pertencente ou a serviço da administração direta ou indireta.

**Parágrafo Único.** Entendem-se, para os efeitos desta Lei, por prestação de serviços públicos essenciais, os atinentes à:

- I- Remoção de detritos e entulhos nas vias e logradouros públicos;
- II- Limpeza de bocas de lobo;
- III- Conservação de guias e sarjetas;
- IV- Poda e remoção de árvores;
- V- Limpeza de vias e logradouros públicos;
- VI- Conservação de praças e logradouros;
- VII- Operações tapa buraco;
- VIII- Controle de zoonoses;
- IX- Outros serviços correlatos e afins.

**SEÇÃO VII**

**TRANSPORTE DE VALORES**

**Art. 14** Fica autorizado o trânsito de caminhão especialmente destinado ao transporte de valores, devendo portar, obrigatoriamente, certificado de vistoria fornecido pelo Departamento de Polícia Federal, afixado no canto inferior direito do pára-brisa dianteiro.





ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
GABINETE DA PREFEITA

9

SEÇÃO VIII

TRANSPORTE DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE  
CONSTRUÇÃO

**Art. 15** Fica autorizada, mediante autorização especial, observada às demais disposições desta Lei, o trânsito de caminhão destinado ao transporte de máquinas, equipamentos e materiais de construção, especificamente para o acesso às respectivas obras, exceto serviço de concretagem, remoção de terra e entulho e transporte de caçamba, regulados nesta Lei.

CAPITULO III

DAS PENALIDADES

**Art. 16** O veículo automotor pesado a que se refere esta Lei, que transite em local e horário não permitido, poderá ser multado a cada 02H, nos casos de desobediência ao disposto nesta Lei, sendo aplicada a penalidade prevista no artigo 187 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 17** O proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário, ou aquele que, a qualquer título, tenha a posse efetiva do veículo, é responsável pelas contravenções, salvo se provar que o condutor utilizou abusivamente, ou infringiu as ordens, instruções ou termos da autorização



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
GABINETE DA PREFEITA

10

concedida para a sua condução, recaindo, neste caso, a responsabilidade sobre o condutor.

CAPITULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18** Constitui dever dos motoristas dos veículos pesados a fiel observância dos preceitos do CTB, respeito às demais disposições legais vigentes e à sinalização de regulamentação das demais condições de circulação, estacionamento e parada estabelecidas nos locais de prestação dos serviços, respondendo o infrator por eventuais irregularidades constatadas.

**Art. 19** Deverão ser respeitadas as condições indicadas na autorização especial para fins de estacionamento, nas situações previstas nesta Lei.

**Art. 20** Os procedimentos referentes à autorização especial previstas nesta Lei para o trânsito de caminhões serão regulamentados por Decreto específico.

**Art. 21** Entende-se por comprovante de serviço para efeitos desta Lei, nota fiscal, ordem de serviço ou documento similar que comprove a necessidade de ingresso no local.

**Art. 22** A fiscalização das disposições desta Lei será efetuada pelos agentes da autoridade de trânsito que verificarão a conformidade do trânsito em relação aos horários, locais e condições estabelecidas.

**Parágrafo Único.** Os agentes da autoridade de trânsito poderão solicitar, a qualquer momento, a mobilização do veículo, para a adequada fiscalização do disposto nesta Lei.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
GABINETE DA PREFEITA

11

**Art. 23** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei nº 278, de 11 de maio de 2006.

Gabinete da Prefeita de Laranjal do Jari, 15 de dezembro de 2011.



Euricelia Melo Cardoso  
Prefeita de Laranjal do Jari